



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS  
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

**RELATÓRIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 2024/000007976-00**

**PREGÃO ELETRÔNICO N.º 026/2024**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada em Fornecimento e Instalação de Transformadores Trifásicos em Subestação de Energia.

**ASSUNTO:** Relatório do Recurso interposto pela empresa **TRITON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.279.456/0001-54.**

**I – DOS FATOS**

Conforme Ata da Sessão (peça n.º 1699147), no dia 17 de Julho de 2024, às 11:00 horas, iniciou-se o Pregão Eletrônico nº. 026/2024-TJAM, do tipo menor preço global, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada em Fornecimento e Instalação de Transformadores Trifásicos em Subestação de Energia.

Peça processual n.º 1699147, onde consta resultado do certame, tendo como licitante vencedora a empresa PIO INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 55.138.977/0001-61, pelo melhor lance o valor global de R\$ 360.000,00 (Trezentos e sessenta mil reais).

Concluídas as Etapas de Aceitabilidade e Habilitação, fora aberta a Etapa de Recurso.

Irresignada com o resultado, a licitante TRITON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.279.456/0001-54, manifestou, via sistema Comprasgov, intenção de recorrer e apresentou tempestivas razões recursais (peça n.º 1707634).

Peça processual n.º 1713575, tempestivas contrarrazões apresentadas pela empresa PIO INSTALACAO E MANUTENCAO INDÚSTRIAL LTDA, CNPJ: 55.138.977/0001-61, em resposta ao recurso oferecido.

É o relatório.

**II – DO MÉRITO**

De início, cabe registrar que, conforme certidões (peças n.º 1707659 e 1713820), as razões recursais apresentadas, assim como a contrarrazões, são tempestivas e atendem os requisitos legais para seu conhecimento.

Antes da análise específica das razões da recorrente é preciso ressaltar que a Administração Pública, não pode afastar-se do edital para proferir seu julgamento em qualquer das fases do processo licitatório. Na lição de Hely Lopes Meireles:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (Lição de Hely Lopes Meireles sobre a Administração Pública, 12ª edição, pág. 31).

O Edital, por força da Lei n.º 14.133/21, torna-se lei entre as partes:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparéncia, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).”

Quando a Administração estabelece em Edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentam suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato a despeito das condições previamente estabelecidas, seriam violados os princípios que regem a licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Esclarecido isso, passamos a expor as alegações da empresa **TRITON ENGENHARIA LTDA.** que alega:

No dia 24/07/2024 às 12:10:11h, a proposta da empresa PIO INSTALACAO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, foi declarada aceita e habilitada, mesmo deixando de atender à exigência técnica do edital que norteia esse procedimento, e tendo sua proposta com preço consideravelmente inexequíveis conforme argumentos que serão apresentados a seguir: Inicialmente é preciso deixar claro que os serviços objeto deste edital são caracterizados como serviços de engenharia, seja pela sua própria natureza (atribuições exigidas para execução), seja pelas exigências realizadas no edital quanto à qualificação técnica da contratada e dos profissionais envolvidos, se não vejamos:

Quanto às atribuições:

Os procedimentos relacionados a instalação de Transformadores Trifásicos em Subestação de Energia, é considerado serviços de engenharia conforme RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973, do CREA disponível no link: <https://normativos.confea.org.br/Ementas/Visualizar?id=266> visto que é de característica operacionais em alta complexidade e de responsabilidade técnica de um Engenheiro Eletricista.

Quanto às determinações do próprio edital:

Temos como exigência neste edital de licitação, para comprovação de capacidade técnica documentos específicos característicos e exclusivos determinados conforme a Art. 67. da Lei 14.133/2021, de serviços de responsabilidade técnica profissional e operacional, conforme segue transscrito abaixo: 15.3.4. As licitantes deverão encaminhar a seguinte documentação complementar para verificação da sua Qualificação Técnica: a) comprovação de aptidão para o fornecimento de bens ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado. São considerados execução de complexidade compatíveis com as do objeto da licitação, serviços de Manutenção em subestação abrigada de Média Tensão com capacidade de transformação mínima instalada de 500kVA; b) Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) da empresa licitante e de seu(s) responsável(is) técnico(s), da região a que estiverem vinculados. No caso de a empresa licitante e/ou os responsáveis técnicos não serem registrados ou inscritos no CREA do Estado do Amazonas, somente serão exigidos os respectivos vistos no CREA/AM na ocasião da assinatura do Contrato; 15.3.4.1. O LICITANTE deverá designar responsável técnico pela execução do objeto, obrigatoriamente profissional de engenharia elétrica. Tal profissional deve estar vinculados e devidamente registrados no CREA como responsável técnico pela execução dos serviços e estar habilitado para serviços da natureza do objeto; 15.3.4.1.1. A comprovação do vínculo se fará com a apresentação de cópia dos seguintes documentos: contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio; carteira de trabalho (CTPS), ficha de registro de empregado ou contrato de prestação de serviço, em que conste a licitante como contratante; ou, ainda, de declaração de contratação futura do responsável técnico, desde que acompanhada de declaração de anuência do profissional; 15.3.4.1.2. O responsável técnico deverá assumir pessoalmente e diretamente a responsabilidade pela execução dos serviços concernentes às suas respectivas áreas profissionais, incluindo a instrução do pessoal, conferência de medidas, elaboração de documentos complementares, garantia do cumprimento das Normas Técnicas de Engenharia e de Segurança do Trabalho e das especificações técnicas do Termo de Referência, além do fiel cumprimento do prazo contratual e garantia da qualidade técnica. 15.3.4.2. Para a habilitação técnico-profissional, os profissionais responsáveis técnicos vinculados à empresa deverão demonstrar habilitação por meio dos seguintes documentos: a) Certidão de Acervo Técnico (CAT) para o profissional engenheiro eletricista, devidamente registrado no CREA comprovando que o(s) profissional (is) indicado(s) pela empresa licitante atuou (aram) como responsável (is) técnico(s) na execução de serviço(s) relativo(s) à execução de manutenção e instalação de subestação abrigada de Média Tensão com capacidade de transformação mínima instalada de 500kVA. b) O profissional apresentado por ocasião das exigências do item acima deverá participar, necessariamente, como responsáveis técnicos pela execução dos serviços contratados, sendo em casos excepcionais admitidas a substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior durante a execução da obra. c) Não há limitações de tempo, época, local e quantidade de documentos que possam compor os requerimentos de comprovação de Atestados de Capacidade Técnica Operacional da Empresa e a Certidão de Acervo Técnico profissional; Fica claro que o próprio edital exige uma empresa de engenharia para execução dos serviços aqui contratados, haja vista a obrigação de registro da pessoa jurídica no conselho de engenharia. Ao mesmo tempo se exige o registro do profissional responsável pela empresa em seu respectivo conselho, sendo, naturalmente, um engenheiro o responsável por uma empresa de engenharia frente ao seu conselho. Por fim, a título de composição mínima da equipe técnica, é exigida a presença de um engenheiro eletricista, profissional o qual as atribuições já foram apresentadas neste documentos com serviços de engenharia. Diante de toda a exposição, entendemos não restar dúvida quanto à natureza do objeto desta licitação quanto serviço de engenharia.

### 3- Do Direito

O edital trás em seu texto que: 11.14. Durante a fase de lances, o(a) Pregoeiro(a) poderá excluir, justificadamente, lance cujo valor seja manifestamente inexequível, porém mesmo a empresa PIO INSTALACAO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA e outras empresas estando com os seus preços consideravelmente inexequíveis conforme estabelece o art 59 da a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei 14.133/21, não houver nenhuma argumentação quanto a exequibilidade da proposta ora ofertada. Trancrevemos o texto da referida lei que tras taxativamente a determinação para preços inexequíveis em serviços de engenharia. Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que: III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação; § 3º No caso de obras e serviços de engenharia e arquitetura, para efeito de avaliação da exequibilidade e de sobrepreço, serão considerados o preço global, os quantitativos e os preços unitários tidos como relevantes, observado o critério de aceitabilidade de preços unitário e global a ser fixado no edital, conforme as especificidades do mercado correspondente. § 4º No caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% (setenta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração. (grifo nosso) Desse modo entendemos que devem ser observados os critérios estabelecidos em lei. Como já explicitado acima, o objeto licitado nesta oportunidade são considerados serviço de engenharia, portanto devem ser considerados inexequíveis e

desclassificados todos os lances com desconto superior a 25% do orçado pela administração. Destaca-se que o parágrafo quarto é taxativo e obriga a determinação da inexequibilidade, sempre que constatada proposta em valores inferiores a 75% do orçado pela administração, não cabendo nenhuma possibilidade de contestação ou prova de exequibilidade.

#### **4- Dos Pedidos**

Com base no artigo 59 da Lei 14.133/2021, pedimos a classificação da proposta da empresa PIO INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA e todas as demais empresas que ofereceram valores maiores que 25% de desconto sobre o valor orçado pelo administração deste órgão."

Na sequência, temos as contrarrazões interpostas pela empresa **PIO INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA**, que argumenta o seguinte:

### **"III. DOS FATOS E ARGUMENTOS**

#### **1. Da Capacitação Técnica:**

A PIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA apresentou toda a documentação exigida pelo edital, incluindo atestados de capacidade técnica que comprovam nossa experiência em serviços de complexidade similar ou superior ao objeto da licitação, em conformidade com o item 15.3.4 do edital. Todos os documentos foram devidamente validados e aceitos pelo pregoeiro, confirmando nossa aptidão técnica.

#### **2. Do Preço Proposto:**

O preço proposto pela nossa empresa foi elaborado com base em uma detalhada análise de custos e planejamento de execução, garantindo a viabilidade financeira e operacional do projeto. É importante ressaltar que a Lei nº 14.133/21 em seu artigo 59, § 4º, estabelece que propostas com valores inferiores a 75% do valor orçado pela Administração são consideradas inexequíveis. Nossa preço não se enquadra nessa condição, sendo, portanto, exequível.

#### **3. Do Atendimento aos Critérios do Edital:**

Cumprimos rigorosamente todas as exigências estabelecidas pelo edital, incluindo a designação de responsáveis técnicos qualificados e registrados no CREA, conforme disposto no item 15.3.4.1 e subsequentes do edital. Além disso, apresentamos Certidões de Acervo Técnico (CAT) que comprovam nossa atuação em serviços equivalentes, evidenciando nossa capacidade técnica e operacional.

#### **4. Da Legitimidade da Proposta:**

Nossa proposta foi considerada aceitável e habilitada pelo pregoeiro, conforme registro do dia 24/07/2024, às 12:10:11h, evidenciando que atendemos todos os requisitos técnicos e legais. As alegações de inexequibilidade da proposta são infundadas, visto que nossa análise de custos e planejamento comprovam a viabilidade da execução do contrato.

### **IV. DO PEDIDO**

Dante do exposto, requer-se:

1. O indeferimento do recurso interposto pela empresa TRITON ENGENHARIA LTDA, visto que nossa proposta é plenamente exequível e atende a todas as exigências técnicas e legais do edital.
2. A manutenção da decisão do pregoeiro que declarou a habilitação e aceitação da proposta da PIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, assegurando a continuidade do processo licitatório."

Iniciando a fase de análise técnica, destacamos que as razões da recorrente buscam contestar a possível inexequibilidade da proposta apresentada pela licitante vencedora. Deste modo, tendo em vista a necessidade de manifestação da especializada SEINF sobre o tema, vejamos o teor do documento SEI N.º 1737639:

Nilson Monteiro de Oliveira <nilson.oliveira@tjam.jus.br>  
Para: COLIC <colic@tjam.jus.br>  
Cc: engenharia@tjam.jus.br, Rommel Pinheiro akel <rommel.akel@tjam.jus.br>, Ricardo Correa Da Costa <ricardo.correa@tjam.jus.br>

13 de agosto de 2024 às 16:01

Prezados,

Considerando o exposto em ambos os documentos encaminhados, especificamente referente ao pedido que consta das Razões apresentadas pela empresa TRITON ENGENHARIA LTDA, quanto à exequibilidade da proposta da empresa PIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA - que apresentou desconto superior a 75% do valor originalmente orçado pela Administração.

Conforme consta da decisão da Presidência deste Egrégio Tribunal de Justiça, em processo de semelhante teor, no âmbito do processo de Dispensa de Licitação 90.004/2024:

A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, preconiza em seu art. 59 que: " Serão desclassificadas as propostas que: (...) IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração.

Ademais, de acordo com o § 2º, a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou cxigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.

Desse modo, considerando a afirmação que consta do Item 3.1, tópico 1, apresentado no documento de Contrarrazões da empresa PIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA, que reafirma a capacidade de execução e viabilidade financeira da proposta, bem como levando em consideração a impossibilidade desta Secretaria de Infraestrutura, na condição de setor técnico demandante, de definir objetivamente a capacidade de atendimento e/ou exequibilidade da proposta apresentada pelo licitante, entendemos que a mera apresentação de descontos superiores a 75% não confirma a presunção relativa de inexequibilidade.

Em que pese a inequívoca conclusão de que o objeto do presente certame trata da contratação de um serviço de engenharia, conforme salientado no recurso apresentado pela empresa Triton Engenharia LTDA, esta Secretaria de Infraestrutura acolhe parcialmente o recurso interposto no sentido de oportunizar à empresa reclamada a apresentação de documentos comprobatórios da exequibilidade dos serviços ofertados.

Desse modo, solicitamos à Comissão de Licitação a realização de diligência junto à empresa PIO INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA para que sejam apresentados documentos com detalhamentos de custos que embasem a exequibilidade da proposta apresentada, tais como proposta comercial com valores dos transformadores, planilha com custos de mão de obra, transporte, e demais equipamentos necessários à realização do objeto contratado.

\*\*\*

Considerando o posicionamento supracitado, associado à devida análise legal, tem-se que assiste **parcial razão** à recorrente em seus argumentos. Explicamos.

A despeito dos critérios constantes no art. 59, inc. III, da Lei n.º 14.133/2021, acerca da desclassificação das propostas, o Tribunal de Contas da União (TCU) tem adotado posicionamento no sentido de que tais desclassificações exigem a realização de diligência prévia por parte da administração. Vejamos acórdãos evidenciados abaixo:

Acórdão 465/2024 (Plenário, rel. Min. Augusto Sherman, j. 20.3.2024):

"(...) eventual valor muito inferior ao que foi previsto pela Administração no orçamento-base da licitação não é, por si só, indicador absoluto de inexequibilidade da proposta, haja vista, por exemplo, a possibilidade de que referido valor orçado contenha equívocos ou a licitante consiga demonstrar sua capacidade de executar o objeto no valor por ela proposto.

(...) o Tribunal, em sua jurisprudência (Acórdãos 325/2007, 3092/2014, ambos do Plenário), apresentou exemplos de estratégias comerciais que podem levar uma empresa a reduzir sua margem de remuneração incluída em sua proposta de preços, a saber: (i) interesses próprios da empresa em quebrar barreiras impostas pelos concorrentes no mercado; ou (ii) incrementar seu portfólio; ou ainda (iii) formar um novo fluxo de caixa advindo do contrato.

Em outras palavras, ainda que a proposta da licitante tenha sido inferior ao patamar de 75% do valor orçado pela Administração, a empresa pode ter motivos comerciais legítimos para fazê-lo, cabendo à Administração perquiri-los, dando oportunidade ao licitante para demonstrar a exequibilidade do valor proposto"

Acórdão 2.088/2024 (2ª Câmara, rel. Min. Augusto Nardes, j. 2.4.2024):

"8. Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta [...]"

Desta feita, verifica-se que a desclassificação pleiteada pela recorrente depende de um exame mais apurado que mera leitura da lei. A presunção de inexequibilidade da proposta, no entendimento do TCU, é **relativa e não absoluta**. Neste cenário, as decisões da Corte de Contas estabelecem um procedimento que não revoga o art. 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos de maneira pura e simples, mas sim complementam a sua eficácia, ao condicionar à realização de diligência (ou diligências) para que o exame da proposta seja íntegro e legítimo.

Em outras palavras, a lei acaba por estabelecer o alerta de possível inexequibilidade de uma proposta e o órgão contratante fica responsável por promover a apuração acerca deste eventual impeditivo prático, o que se materializa através de diligências que busquem aferir se o indicativo percentual de inexequibilidade (75%) está ou não consubstanciado em cada caso concreto.

Em suma, o que este pregoeiro entende é que nem se deve desclassificar diretamente a proposta por mero descumprimento percentual da lei (o que deseja a recorrente), nem muito menos deve se presumir a exequibilidade a despeito do valor percentual fixado em lei.

O TCU estabelece - na prática - uma modulação dos efeitos do art 59 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Modulação esta que tenta preservar a escolha da melhor proposta e da mesma forma garantir aferição de exequibilidade tão importante para a cadeia de compras como um todo.

Sendo assim, o posicionamento do corpo técnico desta Corte é no sentido de declarar o recurso **parcialmente provido**, retornando à fase de propostas do certame, visando a realização de diligências destinadas a assegurar a isonomia do processo licitatório.

### III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, em face das razões expendidas acima, o Pregoeiro e a equipe de apoio, fundamentados nos termos do edital, resolve **CONHECER** o recurso oposto pela licitante **TRITON ENGENHARIA LTDA, CNPJ: 34.279.456/0001-54**, para, quanto ao mérito, seja declarado **PARCIALMENTE PROVIDO**, no sentido de retornar à fase de propostas do **Pregão Eletrônico n.º 026/2024**, visando a realização de diligência destinada a aferir a exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **PIO INSTALACAO E MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 55.138.977/0001-61**, e demais participantes do certame, caso necessário. Atestando a correta vinculação aos critérios legais e ao posicionamento da egrégia Corte de Contas da União.

Respeitosamente,

Manaus, 14 de agosto de 2024.

Adriano da Silva Cavalcante  
Pregoeiro



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO DA SILVA CAVALCANTE, Servidor**, em 14/08/2024, às 14:01, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1737666** e o código CRC **6EC43BBB**.